



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LETÍCIA DE OLIVEIRA CASTRO

**O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS:
CENÁRIO JURÍDICO FACE AS *LAWTECHS* E *LEGALTECHS***

Brasília

2018

LETÍCIA DE OLIVEIRA CASTRO

**O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS:
CENÁRIO JURÍDICO FACE AS *LAWTECHS* E *LEGALTECHS***

Monografia apresentada como trabalho de conclusão do Curso Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Mestre Ricardo Victor Ferreira Bastos.

Brasília
2018

LETÍCIA DE OLIVEIRA CASTRO

**O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS:
CENÁRIO JURÍDICO FACE AS *LAWTECHS* E *LEGALTECHS***

Monografia apresentada como trabalho de conclusão do Curso Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Mestre Ricardo Victor Ferreira Bastos.

Brasília, ____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

Ricardo Victor Ferreira Bastos.

Professor orientador

Professor (a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Selma e Wilson, que nunca mediram esforços para investir na minha educação, sempre presentes e dando todo suporte para que eu alcance meus objetivos. Ao meu irmão, Eduardo, que sempre acreditou em mim e esteve presente dando conselhos, incentivos e apoio a todas as minhas decisões.

À família que Deus me deu, meus avós, por todo amor e carinho sem esperar nada em troca. Aos meus primos e, em especial, Natália e Soraia, pela parceria e por sempre estarem ao meu lado.

Ao meu namorado, André, e aos meus amigos, em especial, Brunna, Deborah, Israele, Gabriella, Lucas e Mariana, por toda a paciência e compreensão durante a fase final desta graduação.

Ao meu orientador, Ricardo, por ser um exemplo de professor e por todo suporte durante a execução deste trabalho.

*Dedico este trabalho a todos os
estudantes do curso de Direito que
desejam fazer a diferença na advocacia.*

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a importância da tecnologia na esfera jurídica, em especial na advocacia, de forma que a inovação precisa acompanhar o operador do direito, uma vez que é seu papel realizar a adequação normativa e proteção jurídica pelos novos fatos sociais, que muda de maneira atrelada a evolução disruptiva. Além disso, foi realizado um breve estudo sobre a ordem econômica, prevista na Constituição Federal, de forma que as *startups* tenham os mesmos direitos e proteções jurídicas que as demais empresas já reguladas no ordenamento, como a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a regulação de mercado e que o estado possa intervir como agente normativo e regulador. Nesse sentido, será demonstrada a necessidade de regulação das inovações tecnológicas a fim de evitar a limitação dos projetos e ideias dos empreendedores pela ausência de normatização a fim de evitar normas “não democráticas”. Por fim, serão expostas as principais legislações que tratam sobre tecnologia e inovação no Brasil, além de suas perspectivas de regulamentação.

Palavras-chave: Inovação. *Lawtech* e *Legaltech*. Regulamentação.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A TECNOLOGIA COMO FATOR DE DISRUPÇÃO DO DIREITO	9
2.1	Perspectivas do direito e tecnologia	9
2.2	Direito e empreendedorismo	13
2.2.1	<i>Legaltech e Lawtech</i>	15
2.3	Economia compartilhada x Plataformas digitais	19
3	DIREITO, REGULAÇÃO E TECNOLOGIA	22
3.1	Ordem econômica na Constituição de 1988	22
3.2	Formas de intervenção do Estado na economia	26
3.3	Instrumentos de regulação econômica	29
3.4	Liberdade de iniciativa, livre concorrência e regulação de mercado	30
3.5	Regulação e inovação tecnológica	32
4	A REGULAMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NO BRASIL	34
4.1	Lei nº 10.973/2004 - Lei de inovação tecnológica	34
4.2	Lei nº 12.965/2014 – Marco civil da internet	35
4.3	Lei nº 13.423/2016 – Marco legal de ciência, tecnologia e inovação	37
4.4	Lei nº 13.709/2018 – Lei de proteção de dados pessoais	38
4.5	Perspectiva normativa de regulação	42
4.5.1	<i>Projeto de lei nº 1369/2011</i>	42
4.5.2	<i>Projeto de lei nº 6625/2013</i>	42
4.5.3	<i>Projeto de lei nº 446/2014</i>	43
4.5.4	<i>Projeto de lei nº 246/2016</i>	43
4.5.5	<i>Projeto de lei nº 5432/2016</i>	44
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia, principalmente no ano de 2000 no Brasil, muitas empresas identificaram a necessidade, tanto do Poder Judiciário quanto das advocacias, em ter serviços que proporcionavam uma otimização do tempo em suas atividades diárias e em ter um procedimento mais célere quanto às demandas judiciais.

Tais empresas, denominadas *Law Technology (lawtech)* ou *Legal Technology (legaltech)*, ainda vêm sendo difundidas para aqueles que se encontram no âmbito jurídico, mas já têm proporcionado necessárias soluções para suprir a deficiência nas atividades dos operadores do direito.

Não há dúvidas que o universo jurídico ainda é bastante conservador, seja em suas legislações ou na forma como o profissional e o Poder Judiciário atuam. Porém, com a Disrupção Digital (*Digital Disruption*), a tecnologia rompe com esse modelo tradicional fazendo com que, principalmente, o advogado tenha que se adaptar às novas necessidades da sociedade.

Ocorre que o setor econômico do País sofre interferência direta com tais inovações disruptivas, uma vez que a forma de empreender se torna diferente e o consumo se torna muito mais sustentável e acessível. Ou seja, os empreendedores passam a visar negócios inovadores transformando o modelo tradicional de negócios e buscam por uma economia compartilhada (ou consumo colaborativo), geralmente através de uma plataforma digital, que seja acessível para um maior número de pessoas, tornando o mercado muito mais competitivo.

Os exemplos mais conhecidos de inovações disruptivas são: Netflix, Uber, Airbnb, dentre outros. Já na esfera jurídica, também existem inovações disruptivas em diversas áreas de atuação, como por exemplo, a Jus Brasil que conecta os indivíduos aos advogados, além de disponibilizar informações jurídicas de forma acessível; e a Sem Processo que auxilia na resolução de conflitos online de modo mais célere e de forma extrajudicial.

Assim sendo, o presente trabalho visa estudar a importância da regulamentação das criações disruptivas, principalmente quanto às *lawtechs*, de forma que garanta a liberdade de iniciativa e a livre concorrência, previsto na

Constituição Federal e, para isso, será necessário abordar a ordem econômica, prevista nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, as formas de intervenção do Estado na economia e, principalmente, sobre as perspectivas normativas de regulação.

No segundo capítulo será realizado um breve estudo sobre a origem das empresas de tecnologia, com foco nas *startups*. Busca-se nesse capítulo expor conceitos importantes, como *law technology* e *legal technology*, inovações disruptivas, economia compartilhada e plataformas digitais demonstrando seu impacto, principalmente, na esfera jurídica.

Já no terceiro capítulo, será analisado como a tecnologia influenciou a Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988, de forma que fosse garantida às *startups* a liberdade de iniciativa, livre concorrência e regulação de mercado, além de ter o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Por fim, no quarto capítulo, foram demonstradas as principais legislações que tratam de tecnologia no Brasil, em especial as Leis 10.973 de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica); 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet); 13.243 de 2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação) e 13.709 de 2018 (Lei de proteção de dados pessoais) e as perspectivas normativas que abordam o assunto.

2 A TECNOLOGIA COMO FATOR DE DISRUPÇÃO DO DIREITO

Neste capítulo será realizada uma breve contextualização sobre o surgimento de empresas denominadas de *startup*, a forma como a política e a economia se estabeleceram diante das inovações disruptivas e como a tecnologia está reescrevendo o plano jurídico atual em face das *lawtechs* e *legaltechs*, ressaltando as consequências tanto na atuação quanto na otimização das tarefas diárias dos escritórios e das empresas dos operadores do direito.

2.1 Perspectiva do direito e tecnologia

Em termos históricos, a criação de empresas de tecnologia se deu em meados de 1990 nos Estados Unidos, no período da bolha da internet com as empresas pontocom, a fim de sobreviver ao colapso que o mundo se encontrava, como por exemplo, a queda do Muro de Berlim em novembro de 1989; a recessão nos Estados Unidos¹; e a globalização, que redefiniu toda a esfera política, econômica, cultural e tecnológica mundial.

Segundo Peter Thiel, “as crenças convencionais só passam a parecer arbitrárias e erradas em retrospecto. Sempre que uma delas desaba, chamamos a crença antiga de bolha”². Ocorre que tais crenças antigas nunca desaparecem e a bolha da internet da década de 1990 foi fator relevante que contribuiu, definiu e “distorceu” todo o pensamento sobre a tecnologia que temos hoje.

A bolha da internet, portanto, foi o período no final de 1990 até 2000 em que as empresas pontocom (empresas de tecnologia com foco na Internet) “explodiram” no mercado, ou seja, são empresas que não tinham recursos físicos e financeiros em seu início e, na medida em que a internet se expandia, começaram a crescer e ter sucesso, como exemplo, Bill Gates e Paul Allen quando criaram a Microsoft.

Ocorre que, com “a valorização excessiva das empresas pontocom no

¹ THIEL, Peter. *De zero a um: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 19 - 20.

² THIEL, Peter. *De zero a um: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 19.

mercado norte americano e, por consequência, nos demais mercados mundiais, mostrou-se insustentável e a bolha estourou”³. Muitas empresas, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, fecharam suas portas mostrando que todas elas, por mais inovadoras que pareçam ser, devem ter planejamento e, principalmente, empreendedores que não visam apenas a recompensa financeira, mas a criação de algo novo para a sociedade, promovendo o crescimento no país ⁴.

Sendo assim, os países ocidentais preocuparam em se adaptar à tecnologia que surgia, tornando o mercado muito mais competitivo. Porém, o Brasil não acompanhou tal mudança, uma vez que a política e a economia no País não eram propícias para empreender e a informação ainda não era tão rápida e acessível e, portanto, apenas alguns brasileiros se preocuparam com a inovação, que foi o caso do Sebrae e da Sociedade Brasileira para Exportação de *software* – Softex⁵.

O Sebrae, também chamado de Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas empresas é uma instituição sem fins lucrativos que auxilia pequenas empresas a melhorar, ampliar e desenvolver habilidades para sua gerência. Já a Softex, é uma entidade que surgiu com a finalidade de possibilitar que as empresas de *software* tivessem contato com o mercado externo, através de ações que capacitavam os empresários em gestão e tecnologia ⁶.

Importante ressaltar que tais empresas estimulou o movimento do empreendedorismo e criação de pequenas empresas no Brasil, em razão do seu auxílio prestado aos empreendedores e, portanto, o acesso a informação para abertura de empresas passou a ser mais viável. Dessa forma, com as ações destas empresas junto às Universidades e a outras empresas, o termo “empreendedorismo” e “*startup*” começaram a tomar força no Brasil ⁷.

Para Steve Blank e Bob Dorf, o empreendedorismo e as *startups* podem

³ DORNELAS, José Carlos de Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 5 ed. Rio de Janeiro: Empreender, 2014. p. 70.

⁴ DORNELAS, José Carlos de Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 5 ed. Rio de Janeiro: Empreender, 2014. p. 70 - 71.

⁵ DORNELAS, José Carlos de Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 5 ed. Rio de Janeiro: Empreender, 2014. p 14.

⁶ DORNELAS, José Carlos de Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 5 ed. Rio de Janeiro: Empreender, 2014. p. 14 - 15.

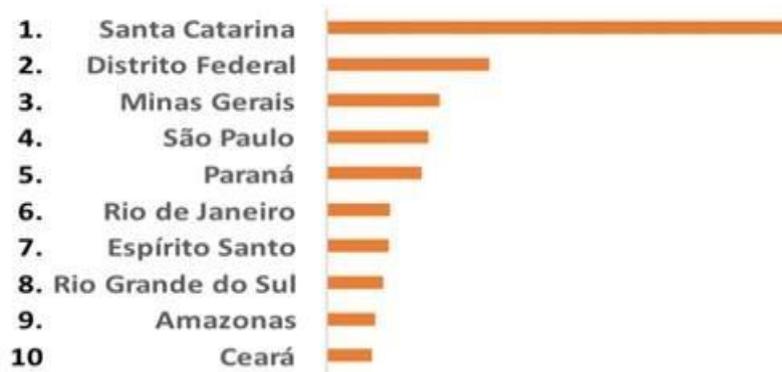
⁷ DORNELAS, José Carlos de Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 5 ed. Rio de Janeiro: Empreender, 2014. p. 15.

ser definidas como:

Uma *startup* não é uma versão menor de uma grande companhia. Uma *startup* é uma organização temporária em busca de um modelo de negócio escalável, recorrente e lucrativa. No início, o modelo de negócio de uma *startup* caracteriza-se pela flexibilidade de ideias e suposições, mas não tem clientes e nada sabe sobre eles⁸.

Uma pesquisa realizada pelo Felipe Matos mostra que o Distrito Federal ocupa o segundo lugar na quantidade de *startups* instituídas em relação ao número de habitantes, conforme o gráfico 1:

Gráfico 1 – Top 10 estados em densidade de startups no Brasil (nº de startups/habitante)



Dados da pesquisa ABStartups e Accenture (2017), cruzados com a população dos estados segundo o IBGE (2014), análise do blog Felipe Matos no Link/Estadão

Fonte: MATOS, Felipe. Qual a região campeã em densidade de startups no Brasil? Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/blogs/felipe-matos/qual-a-regiao-campea-em-densidade-de-startups-no-brasil-voce-vai-se-surpreender/>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

Dessa forma, o Distrito Federal é um dos grandes promissores do crescimento dos ecossistemas das *startups*, cenário também denominado de “Cerrado Valley”, em que as Universidade como Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Universidade de Brasília (UnB) e Centro Universitário - IESB vêm contribuindo para esse crescimento. Inclusive, a Associação Brasileira de *Startups* – ABS – promoveu o evento “*Startup Awards 2017*”, em que o UniCEUB esteve entre os 10 indicados para receber o prêmio de “melhor universidade”.

⁸ BLANK, Steve; DORF, Bob. *Startup: manual do empreendedor o guia passo a passo para construir uma grande companhia*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014. p. 17.

A educação é um dos principais fatores para o crescimento dos ecossistemas dessas empresas, porém, “o ensino precisa ser mais baseado em projetos, em soluções de problemas reais da sociedade”⁹, como afirma Felipe Matos, fundador da *Startup Farm* e ex-COO do *Startup Brasil*, programa do Governo Federal para o fomento de *startups*.

Nesse contexto, com o advento dessas evoluções tecnológicas, novas circunstâncias de fato surgiram interferindo diretamente na esfera jurídica, uma vez que ainda não havia normatização específica para os acontecimentos que iam surgindo na nossa sociedade. Como amostra, é possível citar as compras realizadas por meio da internet, em que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) precisou determinar normas que protegiam o consumidor diante dessas práticas que ainda eram inovadoras.

O lapso temporal entre o surgimento de um fato e a discussão e aprovação para sua normatização é muito lenta, burocrática e demanda tempo, o que acaba tornando um obstáculo para aqueles que desejam criar novos negócios, além de tornar a legislação obsoleta.

Dessarte, a legislação brasileira está em constantes mudanças, uma vez que é necessário se adequar aos novos eventos que vêm surgindo na sociedade. Todavia, mesmo que a lei seja ainda muito conservadora e atrasada em diversos aspectos, os indivíduos, principalmente os da geração Y (daqueles que nasceram no final dos anos de 1980), estão conseguindo criar negócios inovadores jamais explorados no mercado, não obstante, devem seguir as regras tradicionais, tornando um desafio para aqueles que querem empreender¹⁰.

⁹ DINIZ, Letícia. *Felipe Matos deixa o programa Startup Brasil e conta o que aprendeu em dois anos trabalhando no governo*. Disponível em: <<https://projetodraft.com/felipe-matos-um-protagonista-no-ecossistema-do-empreendedorismo-no-brasil/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁰ DORNELAS, José Carlos de Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 5 ed. Rio de Janeiro: Empreender, 2014. p. 78 - 79.

2.2 Direito e empreendedorismo

O sistema jurídico brasileiro vem sofrendo evoluções disruptivas significativas que buscam a entrega do serviço e do produto com muito mais eficiência, acessibilidade e de custo efetivo, além de buscar por um novo produto ainda não vendido causando grande competitividade entre as empresas e, conseqüentemente, forçando a inovação no mercado.

A disrupção, segundo Clayton Christensen, pode ser caracterizada como um processo na qual pequenas empresas oferecem produtos inovadores e com menos recursos desestabilizando as grandes empresas do mesmo setor. As inovações disruptivas podem ocorrer em dois tipos de mercado: (i) os de venda com baixo custo, em que os prestadores de serviço fornecem aos seus “maiores” clientes produtos e serviços cada vez melhores abrindo oportunidade para as empresas disruptivas passarem a fornecer produtos de qualidade e com custo ideal para os menores clientes que não estão recebendo atenção no mercado; e (ii) o caso de novos mercados, em que os empreendedores criam um mercado ainda não existente, como foi o caso das empresas de clipping jurídico, em que passaram a fornecer aos operadores de direito as publicações dos andamentos de seus processos¹¹.

Para os juristas mais tradicionais, o desenvolvimento tecnológico tem se mostrado um desafio, uma vez que se depararam com novas demandas processuais que não estavam preparados, como a responsabilidade civil de um acidente ocorrido entre um carro autônomo e um pedestre; a situação da tributação de serviços que são prestados por robôs, dentre outros.

Além disso, as atividades diárias dos operadores do direito estão sendo otimizadas fazendo com que seu tempo seja concentrado em atividades mais intelectuais e menos “automáticas” e em serviços que realmente sejam relevantes para seus clientes, funcionários e sua própria empresa, ou seja, atualmente não é necessário o deslocamento das partes para a realização de reuniões, já que é possível serem feitas através de vídeo conferência; a conciliação se torna mais provável, uma vez que os advogados podem se conectar por intermédio de

¹¹ CHRISTENSEN, Clayton M. *What is disruptive innovation*. 2015. Disponível em <<https://hbr.org/2015/12/what-is-disruptive-innovation>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

plataformas digitais a fim de buscar o acordo extrajudicial e, conseqüentemente, faz com que as demandas sejam reduzidas no Poder Judiciário; as demandas processuais estão deixando de ser físicas para tramitar apenas via eletrônica e o acompanhamento dessas diligências já possui sistema específico. Observa-se, assim, que são serviços prestados por meio da tecnologia que estão otimizando o tempo dos profissionais com atividades realmente significativas.

Segundo a Associação Internacional de Advogados do Reino Unido (*International Bar Association*), os principais motivos da evolução do mercado jurídico foram a necessidade da população em ter acesso a serviços jurídicos com mais eficiência e mais baratos; a evolução da tecnologia, principalmente da inteligência artificial, que traz eficiência significativa para a profissão; além da saturação do mercado jurídico¹².

Nesse caso, segundo Clayton Christensen, professor de Harvard e autor da teoria da inovação disruptiva, as empresas que não tiveram sucesso são aquelas que ainda não compreendem a inovação disruptiva ou que ignora os princípios básicos que toda organização deveria colocar em prática, como: “escutar seus clientes, investir no desenvolvimento de produtos de baixo desempenho que prometem margens menores e buscar por mercados menores, em vez de substanciais”¹³.

Em outros termos, a inovação disruptiva ocorre quando o produto e o serviço prestado já estão defasados e o empreendedor/empresário percebe a necessidade de criar um novo mercado para atender os seus clientes e a sociedade em geral. Ou seja, não são os empresários e gerentes que são os responsáveis pela “organização” de sua entidade, mas os seus consumidores que controlam o que se deve ou não ser feito, dado que não faria sentido ter produtos inovadores se os seus clientes não precisassem¹⁴.

O conceito de empreendedor, como algo inovador, só foi estabelecido no século XX e tem como finalidade, segundo Robert D. Hisrich:

¹² INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Times are changing: disruptive innovation and legal profession*. IBA Legal Policy and Research Unit (LPRU). May, 2016. p. 4

¹³ CHRISTENSEN, Clayton M. *The Innovator's Dilema: when new Technologies cause great firms to fail*. 1997. p. 9. Tradução nossa.

¹⁴ CHRISTENSEN, Clayton M. *The Innovator's Dilema: when new Technologies cause great firms to fail*. 1997. p. 9 - 10

A função do empreendedor é reformar ou revolucionar o padrão de produção explorando uma invenção ou, de modo mais geral, um método tecnológico não experimentado, para produzir um novo bem ou bem antigo de uma matéria nova, abrindo uma nova fonte de suprimento de materiais, ou uma nova comercialização para produtos, e organizando um novo setor¹⁵.

Entretanto, invenção não deve ser confundida com inovação. Invenção é a criação de algo novo. Já a inovação é a execução de um produto ou serviço novo ou melhorado aplicado na gestão dos negócios de uma empresa, na forma como é organizado o local de trabalho ou nas relações externas¹⁶ e pode se dar de duas formas: incremental, definida pela evolução de uma tecnologia já existente; e radial, que são as inovações disruptivas que “causam um impacto significativo em um mercado e na atividade econômica das empresas nesse mercado”¹⁷.

O principal exemplo de uma inovação radial são as *legaltechs* e as *lawtechs*, que podem ser definidas como *startups*: empresas que representam um modelo de organização fundada na inovação, e possuem como principal produto os serviços voltados para o mercado jurídico.

2.2.1 Legal technology e Law technology

Law Technology (Lawtech) ou *Legal Technology (Legaltech)* são sinônimos e significam, no sentido literal das palavras, “tecnologia da lei” ou “tecnologia legal”. Tratam-se de empresas desenvolvidas, na maioria das vezes, como *startups* oferecendo serviço de tecnologia aos operadores do direito.

Tais companhias surgiram em um cenário tradicional do mercado jurídico visando sanar as novas necessidades desse mercado através de serviços e produtos inovadores, tais como “automação de peças processuais, plataformas de conexão entre clientes e advogados, gestão de departamentos jurídicos, ferramentas para sanar dúvidas sem a necessidade de um profissional”¹⁸.

¹⁵ HISRICH, Robert D. *Empreendedorismo*. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2004. Pag. 28.

¹⁶ FINEP. *Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3 ed. DCOM/FINEP, 1997. p. 70.

¹⁷ FINEP. *Manual de Oslo: diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3 ed. DCOM/FINEP, 1997. p. 70.

¹⁸ INHANDS. LegalTech: afinal, o que são e o que fazem? Disponível em: <<https://inhands.jusbrasil.com.br/artigos/478221697/legaltech-afinal-o-que-sao-e-o-que-fazem>>. Acesso em: 24 maio 2018.

Ocorre que a tecnologia ainda está sendo difundida para os estudantes do curso de Direito e para alguns juristas mais tradicionais, entretanto, a necessidade de mudança é clara para todos os profissionais, principalmente para aqueles que atuam na advocacia, uma vez que suas atividades estão se tornando menos “automáticas” e mais intelectuais, eficientes, produtivas e simples.

A Universidade de Stanford, localizada no Vale do Silício na Califórnia, reuniu o curso de Direito e Ciência da Computação criando um projeto denominado por *Codex*, no qual anualmente é organizado o evento *Future Law* (o futuro das leis), que tem como principal pauta o debate sobre direito e tecnologia¹⁹.

No Brasil, tem-se a Associação Brasileira de *Startups* (ABS *startups*), criada em 2011, e posteriormente teve-se a criação Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), criada em junho de 2017 com o objetivo de ter um espaço de comunicação entre os profissionais do Direito, as empresas de tecnologia e os demais setores do mercado jurídico, além de “incentivar as boas práticas e contribuir com esse momento de grandes transformações tecnológicas: a quarta revolução industrial”²⁰.

O mercado jurídico brasileiro cresceu exponencialmente e, desde a criação da AB2L, é realizado um levantamento da criação dessas empresas. A primeira versão realizada em 10 de outubro de 2017 durante o evento da *Lawtech Conference* foi observado 51 empresas associadas. Atualmente, conta-se com mais de 90 empresas, conforme as figuras 1 e 2, sendo a primeira referente ao levantamento realizado em 2017 e a segunda realizado em 6 de setembro de 2018:

¹⁹ INHANDS. LegalTech: afinal, o que são e o que fazem?. Disponível em: <<https://inhands.jusbrasil.com.br/artigos/478221697/legaltech-afinal-o-que-sao-e-o-que-fazem>>. Acesso em: 24 maio 2018.

²⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. Manifesto. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/manifesto/>>. Acesso em: 26 maio 2018.

Figura 1 – Levantamento das empresas associadas à AB2L em 2017



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. Radar de Lawtechs e Legaltechs. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Radar-AB2L-v1-Outubro-2017.png>>. Acesso em: 19 set. 2018.

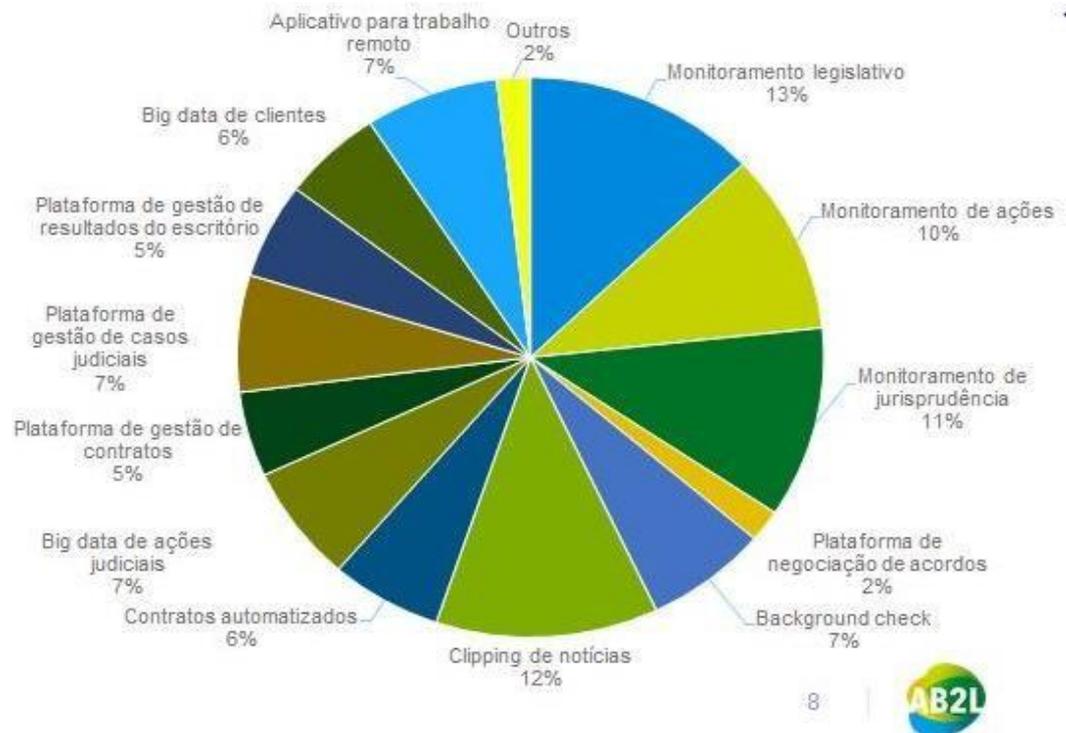
Figura 2 – Levantamento das empresas associadas à AB2L em 2018



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. Radar de Lawtechs e Legaltechs. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

No levantamento acima, foi observada uma considerável quantidade de *legaltechs* que surgiram em menos de 1 (um) ano de associação. No entanto, não são as empresas que ditam as necessidades da sociedade e sim, os seus clientes. Dessa forma, a pesquisa realizada pela AB2L demonstrou que o mercado jurídico demanda, principalmente, de monitoramento jurisprudencial, legislativo e clipping de notícias, como mostra o gráfico 2:

Gráfico 2 – Levantamento das demandas no mercado jurídico



Fonte: STARTUPI. AB2L apresenta primeira pesquisa nacional sobre o cenário de lawtechs e legaltechs. Disponível em: <<https://startupi.com.br/2017/07/ab2l-apresenta-primeira-pesquisa-nacional-sobre-o-cenario-de-lawtechs-e-legaltechs/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

Nesse contexto, a tecnologia não possui o propósito de substituir a figura do advogado, assunto que vem sendo discutido pelos operadores do direito, mas de valorizar suas atividades e expandir as áreas de atuação do profissional fazendo com que atividades repetitivas e “automáticas” sejam realizadas por sistemas e não por pessoas que estudaram para defender o interesse e garantir o direito de outrem.

A tecnologia, portanto, deve ser utilizada como um meio a auxiliar o advogado nas suas atividades repetitivas e que demandariam mais tempo através dos *softwares* jurídicos e plataformas digitais, que serão apontados no próximo tópico, de forma que o exercício advocacia se torne mais humano e empático, de forma que o advogado terá que saber ouvir e se comunicar com o seu cliente.

Assim, quando falamos do fim da figura do advogado, na verdade, teremos uma seletividade do profissional, visto que o mercado não vai precisar mais do bacharel para fazer petições, mas do profissional que é criativo, interdisciplinar e

que sabe ouvir e se comunicar com os seus clientes²¹.

2.3 Economia compartilhada x Plataformas digitais

O mercado de trabalho vem sofrendo diversas mudanças em decorrência do avanço da tecnologia e despertando o interesse dos profissionais mais atualizados a inovarem na sua forma de atuação a fim de se adequar às necessidades da sociedade atual. Segundo Bruno Feigelson, Presidente da Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*, “o advogado é, e sempre será indispensável. Porém, ele precisa estar inserido nesse novo mundo, do contrário, ficará obsoleto. Estamos caminhando exponencialmente para algo novo e completamente imprevisível”²².

Sendo assim, os *softwares* e as plataformas digitais devem ser utilizados como um meio a auxiliar os advogados nas suas atividades repetitivas e que demandariam seu tempo, auxiliar na gestão do escritório, na elaboração de contratos e no armazenamento de informações.

Atualmente, o mercado jurídico já possui algumas ferramentas para auxiliar os advogados em seus escritórios, como a (i) Jurimetria, um *software* jurídico que prevê probabilidade de ganha ou perda de alguma tese acordo com os tribunais, varas e juízes que nelas prescindem; (ii) a *Big Data*, sistema que armazena todas as informações processuais, de arquivos internos, documentação de cliente e todas as informações relacionadas ao escritório; (iii) a Inteligência Artificial, que é “uma série de algoritmos matemáticos ou estatísticos que permitem que máquinas desenvolvam raciocínios aproximados ao raciocínio humano para determinadas atividades”²³; (iv) o *Blockchain*, que, numa visão bem resumida, consiste em uma base de dados capaz de armazenar informações de transações sobre serviços e moedas digitais impedindo violação, ou seja, será a forma mais segura de fazer transações²⁴; e (v) os Contratos Inteligentes (*smart contracts*), que são contratos auto executáveis, isto

²¹ AURUM. *5 dicas eficientes de gestão de escritórios de advocacia*. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/gestao-de-escritorio-de-advocacia/#5>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

²² PINZON, Aline. *Lawtechs – Inteligência Artificial e novas tecnologias revolucionando o Direito no Brasil*. Disponível em: <<https://www.lexmachinae.com/2017/11/22/lawtechs-inteligencia-artificial-e-novas-tecnologias-revolucionando-o-direito-no-brasil/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

²³ PROJURIS. *Inteligência artificial no direito: o que o advogado precisa saber?* Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/inteligencia-artificial-direito-advogado-precisa-saber/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁴ ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. p. 18 - 21.

é, as regras já são pré-estabelecidas dependendo do tipo de contrato, que pode ser realizado online facilitando a realização da transação²⁵.

Assim, são várias as formas de se empreender que estão mudando o setor econômico no Brasil, de modo que a atual forma de criar negócios está sendo, principalmente, através de uma economia compartilhada (ou consumo colaborativo), geralmente através de uma plataforma digital, que seja acessível para um maior número de pessoas, tornando o mercado muito mais competitivo.

A economia compartilhada, também chamada de economia do compartilhamento (*sharing economy*), trata-se de um consumo colaborativo em que os consumidores, por meio de uma plataforma digital, geralmente aplicativos, fazem o empréstimo de seus bens e compartilham serviços, como é o caso do Uber, do Airbnb, DogHero, dentre outros²⁶.

Tal produção colaborativa também é entendida como um modelo *peer to peer* (P2P), em que a pessoa que consome pode ser a mesma que fornece, ou seja, é o caso do Airbnb, em que é possível que um usuário alugue sua casa para outra pessoa e vice versa. Porém, é importante deixar claro que a intermediação do fornecedor do serviço com o usuário não pode ter fins lucrativos, uma vez que deixaria de ser o modelo *peer to beer* e passaria a ser *peer to business*:

A partir do momento em que a intermediação existe pura e simplesmente para lucrar através do trabalho de quem presta o serviço, tal característica torna-se inconciliável com a ideia de compartilhamento ou colaboração ou de negócio de pessoa para pessoa, tornando-se um modelo de *peer to business* – de pessoa com o negócio, como exemplo da Amazon, Ebay, etc
27.

Vale acrescentar que tal economia compartilhada trouxe muitas questões jurídicas, especialmente quanto aos direitos do consumidor, à privacidade dos dados fornecidos às plataformas que fornecem o serviço, à responsabilidade dos usuários e dos fornecedores e quanto às regras submetidas às empresas que já estavam no ramo e que seguem a ideia tradicional de mercado, que foi o caso do Uber e do Táxi,

²⁵ MARQUES, Rodrigo. *O robô vai me substituir e acabar com o meu trabalho?* Disponível em: <<https://www.lexmachinae.com/2017/11/04/o-robo-vai-me-substituir-e-acabar-com-o-meu-trabalho/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁶ GARCIA, Andressa. *Economía compartida, una reflexión jurídica desde Brasil*. Disponível em: <<http://idealex.press/opinion/columnas/reflexion-juridica-economia-compartida-brasil/>>. Acesso em: 16 jul. 2018

²⁷ TEODORO, Maria Cecília; D'Afonseca, Thaís Cláudia; Antonieta, Maria. *Disrupção, economia compartilhada e o fenômeno Uber*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Minas Gerais, 2017. p. 8.

em que os taxistas alegaram que os prestadores de serviço das plataformas digitais deveriam seguir as mesmas regras, sob pena de se configurar concorrência desleal, assim como preceitua o Projeto de Lei Complementar nº 28/2017 que foi aprovado e determina a restrição do transporte remunerado privado²⁸.

Diante disso, é possível observar que as leis ainda encontram dificuldades para acompanhar essas evoluções, precipuamente no que tange a economia compartilhada através de aplicativos, que tornam o mercado muito mais competitivo e, conseqüentemente, tornam os empreendedores desmotivados, já que não possuem segurança jurídica e, na maioria das vezes, precisam se adequar a legislação obsoleta.

Portanto, quanto à normatização das empresas de tecnologia e plataformas digitais, a legislação brasileira ainda se encontra em adaptação, mostrando-se muitas vezes tardia e burocrática em relação à rapidez que a evolução da tecnologia vai se propagando. Porém, é importante ressaltar, que se tem observado uma boa receptividade quanto à chegada da tecnologia no Direito, como a OAB que já possui comissões que tratam da tecnologia em suas Seccionais, a Lei nº 12.965/2014, o Decreto Federal nº 9283/2018, a Lei Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2018 e os demais projetos de lei que serão tratados no próximo capítulo.

²⁸ GARCIA, Andressa. *Economía compartida, una reflexión jurídica desde Brasil*. Disponível em: <<http://idealex.press/opinion/columnas/reflexion-juridica-economia-compartida-brasil/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

3 DIREITO, REGULAÇÃO E TECNOLOGIA

Neste capítulo será realizado um estudo sobre a ordem econômica na Constituição Federal de 1988, seus princípios, as formas de intervenção do Estado na economia e os instrumentos de regulação econômica de forma que garantam a todos os empreendedores a liberdade de iniciativa e a livre concorrência. Por fim, será apresentada a influência desses aspectos para a regulação das inovações tecnológicas.

3.1 Ordem econômica na Constituição de 1988

Inicialmente é necessário ressaltar que, segundo Marcos Villela²⁹, as Constituições de 1934 e 1937 no Brasil foram as primeiras a determinar a Ordem Econômica e Social nos arts. 115 e 135, respectivamente, que determinavam uma vida digna a todos, a liberdade econômica e a possibilidade do Estado intervir na iniciativa privada, conforme os artigos abaixo:

Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País³⁰.

Art 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta³¹.

Posteriormente, a Constituição de 1946 determinou que a ordem econômica deve observar o princípio da justiça social, a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano³². A Constituição de 1967 manteve tais princípios e incluiu (i) a valorização do trabalho humano como condição da dignidade humana,

²⁹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 12.

³⁰ BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Art. 115.

³¹ BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Art. 135.

³² BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Art. 145

(ii) função social da propriedade; (iii) harmonia e solidariedade entre os fatores de produção; (iv) desenvolvimento econômico; (v) repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros³³.

A Emenda Constitucional de 1969 inseriu o princípio da “expansão das oportunidades de emprego produtivo” e, assim, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada dedicando o título VII à Ordem Econômica e Financeira que determinou os seguintes princípios, nos termos do art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei³⁴.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 85 de 2015 inseriu, no art. 23, V da CF de 1988, a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de assegurar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, além de poderem legislar concorrentemente sobre essas atividades, nos termos do art. 24, IX da CF³⁵.

Além disso, a referida Emenda incluiu o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) e permitiu o apoio financeiro e cooperação entre os órgãos e entes da Administração Pública a fim de compartilhar recursos para

³³ BRASIL. Constituição (1967). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Art. 157.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Art. 170

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Arts. 23, V e 24, IX.

execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico, conforme os dispositivos da Constituição abaixo:

Art. 213, § 2º: As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 218, caput: O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219, parágrafo único: O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). §2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)³⁶.

Diante disso, é possível observar a mudança nos princípios de acordo com o momento que a sociedade estava, observando sempre a livre competição, evitando o monopólio e “reconhecendo que cabe à livre iniciativa o papel propulsor da economia, e ao Estado o acompanhamento e estímulo do mercado, reprimindo as situações de anormalidade”³⁷.

E por outro lado, observando a atual necessidade da sociedade, o Estado regulou e priorizou a forma de incentivo e apoio financeiro às pesquisas, à capacitação científica e tecnológica e à inovação dentro das empresas e dos entes

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

³⁷ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 15.

públicos, nos termos do art. 218, §1º da CF³⁸. Ocorre que tal incentivo altera diretamente na ordem econômica do nosso País, uma vez que a forma de se empreender e constituir empresas se torna menos onerosa e mais inovadora.

O conceito da ordem econômica gera várias interpretações e, assim, o professor Vital Moreira, em seu livro *A Ordem Jurídica do Capitalismo*, descreve a ordem econômica em três sentidos diferentes, quais sejam: (i) a ordem econômica como “um modo de ser empírico de uma determinada economia concreta, ou seja, o que o caracteriza é uma relação entre fenômenos econômicos concretos”; (ii) a ordem econômica como o sistema regulatório dos sujeitos econômicos, ou seja, “que designa o conjunto de todas as normas, qualquer que seja sua natureza (jurídica, religiosa, moral), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos”; e (iii) a ordem econômica como “ordem jurídica da economia”³⁹, como um conjunto de normas que regulam a economia.

Já para Eros Roberto Grau, a ordem econômica está inserida no mundo do dever ser, uma vez que o caput do art. 170 da Constituição de 1988 conota um sentido normativo indicando o “modo de ser da economia brasileira, a articulação do econômico como fato, isto é, a “ordem econômica” como conjunto de relações econômicas”⁴⁰.

A Constituição Federal de 1988 determinou os seguintes princípios da ordem econômica no Brasil: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte e o livre exercício de qualquer atividade econômica. Contudo, além desses princípios, há ainda aqueles que não estão explícitos no art. 170 da Constituição, como o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV da CF), do desenvolvimento social (art. 3º, II da CF) e da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III da CF)⁴¹.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

³⁹ MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra, Editora Centelha, 1973. p. 67 - 71.

⁴⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14 ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2010. p. 66.

⁴¹ CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. *Ordem econômica na Constituição Federal – análise dos*

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro é composto de princípios explícitos (aqueles expressos na lei), princípios implícitos e princípios gerais do direito (são aqueles decorrentes da análise das leis ou de doutrinas). Segundo Dworkin, “a observância dos princípios corresponde a um imperativo de justiça, de honestidade ou de outra dimensão moral”⁴² e, portanto, todos devem buscar observar tais princípios.

3.2 Formas de intervenção do Estado na economia

Como expõe Marcos Souto, segundo Santo Tomás de Aquino, seguidor de Aristóteles, “o homem é, por sua natureza, animal social e político”, ou seja, o indivíduo precisa viver em sociedade para o seu bem-estar, seja em busca de coisas materiais ou para se relacionar com outros indivíduos surgindo, assim, a ideia do “contrato social”, sustentada por Rousseau, onde haveria uma “mútua transferência de direitos em prol do bem-estar geral”⁴³.

Inclusive, a atividade econômica ocorreu no momento em que o indivíduo abandonou a produção para própria subsistência e começou a compartilhar suas riquezas instigando a ideia de que a satisfação do indivíduo estava no consumo de bens e serviços. Daí surge os agentes econômicos, que eram o consumidor (quem consome), o empresário (executa os fatores de produção) e o fornecedor (quem vende o produto)⁴⁴.

Assim, o Estado surge em razão da necessidade do indivíduo em ter um ente representante agindo em nome e no interesse de todos garantindo o bom funcionamento da sociedade podendo, inclusive, afetar a atividade econômica, uma vez que o Estado pôde decidir sobre a produção e distribuição.

Nada obstante, para que o Estado agisse dentro dos seus limites, Montesquieu elaborou a Teoria da Tripartição das Funções do Estado, em que cada órgão teria sua função específica, seja de administrar, legislar ou julgar.

fundamentos, fins e princípios. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ordem-economica-na-constituicao-federal-analise-dos-fundamentos-fins-e-principios,46924.html#_ftn7>.

Acesso em: 11 ago. 2018.

⁴² GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14 ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2010. p. 156.

⁴³ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 1.

⁴⁴ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 4.

Posteriormente, a Constituição de 1988 determinou a divisão espacial do poder entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, onde todos possuem autonomia política, administrativa e legislativa. Ou seja, tem-se o Estado representando uma sociedade, assentado em um território, atribuindo a um governo legitimidade para limitar a liberdade individual para o bem estar social e harmonia da coletividade podendo, inclusive, intervir na economia⁴⁵.

Apesar disso, é importante destacar que o Intervencionismo Estatal na economia elaborado pelo Estado Social se deu, de fato, com o constitucionalismo, onde foram definidos os limites e a finalidade do seu exercício, seja com o Poder de Polícia (fiscalização), serviços públicos (atender às necessidades da sociedade, como saúde, segurança e educação), ordenamento econômico (regulamenta as atividades de produção, circulação e consumo das riquezas), ordenamento social (regulamenta o desenvolvimento social a fim de dar assistência aos indivíduos, como as fundações de amparo a menores e idosos) ou fomento público (incentivos fiscais, subsídios, financiamentos) ⁴⁶.

A Constituição Federal de 1988 definiu as formas de intervenção do Estado na economia, que são: o planejamento do desenvolvimento econômico, o incentivo, a repressão ao abuso de poder econômico e a exploração direta da atividade econômica⁴⁷, conforme os parágrafos do art. 174 abaixo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

⁴⁵ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 2 - 6.

⁴⁶ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 3

⁴⁷ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 16.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei⁴⁸.

Portanto, a intervenção é uma função da Administração que deve obedecer ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput da Constituição, no sentido de que o planejamento deve respeitar a lei e o interesse da sociedade, ou seja, o planejamento pretende estruturar a intervenção e como consequência tem-se o fomento público, que não é imposto aos indivíduos, porém, é uma atividade vinculada a Administração e, portanto, é uma relação jurídico-administrativa em que o administrado exerce uma atividade de interesse público em troca de um “incentivo”, sem discutir benefícios, prioridades, favores e proteções e que seja voltado, também, para o interesse da coletividade⁴⁹.

Assim, o papel do Estado Moderno é “estimular o desenvolvimento da sociedade, observado o princípio da livre iniciativa, cabendo ao Estado zelar para que esse desenvolvimento ocorra, ainda que ele tenha que exercer as ações indispensáveis para tal fim”⁵⁰.

3.3 Instrumentos de regulação econômica

A Constituição Federal de 1988 determina que o Estado é um “agente normativo e regulador da atividade econômica” a fim de controlar os abusos das pessoas jurídicas de direito privado, evitar que fuja das suas finalidades e garantir o desenvolvimento nacional equilibrado através da fiscalização, incentivo e planejamento, nos termos do art. 174 da Constituição abaixo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado⁵¹.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁴⁹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 39.

⁵⁰ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 16.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

Com o objetivo de auxiliar o Estado no dever de fiscalização, foram criadas agências reguladoras, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que possui a finalidade de “fiscalizar, prevenir, verificar e orientar quaisquer práticas relacionadas às atividades econômicas, por exemplo, os abusos dos preços ou controle de mercado”⁵². O incentivo pode se dar com as ações oferecidas pelo Estado a fim de incentivar e dar suporte às pessoas jurídicas de direito privado. E, por fim, o planejamento que é definido por Hely Lopes Meirelles como:

O planejamento é o estudo e estabelecimento das diretrizes e metas que deverão orientar a ação governamental, através de um plano geral de governo, de programas globais, setoriais e regionais de duração plurianual, do orçamento-programa anual e da programação financeira de desembolso, que são seus instrumentos básicos ⁵³.

Ocorre que a intervenção do Estado na economia pode se dar de forma direta ou indireta, como expõe Pedro Lenza⁵⁴. A forma direta se dá quando o próprio Estado atua diretamente na economia e, de acordo com o art. 173, caput da Constituição, “salvo os casos previstos na CF, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” ⁵⁵.

Já a forma indireta se dá quando o Estado tem o objetivo de aplicar o princípio da livre concorrência evitando que ocorra algum abuso de poder previsto no art. 173, §4º da Constituição Federal, que é o “abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” ⁵⁶, ou seja, visa evitar os cartéis, por exemplo.

Dessa forma, é possível concluir que o Estado atuará de forma direta nas

⁵² THOMAS, José. *Teoria da regulação econômica*. Disponível em: <<https://josematereid.jusbrasil.com.br/artigos/332954631/teoria-da-regulacao-economica>>. Acesso em: 27 ago 2018.

⁵³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35 ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2009. p. 750.

⁵⁴ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.1457.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Art. 173, §4º.

empresas públicas que prestam serviços públicos a fim de garantir que seu exercício cumprirá com “o interesse coletivo e a segurança nacional”. Já em relação às empresas privadas, o Estado apenas vai atuar na forma de incentivo e de fiscalização, porém, tais empresas não estarão vinculadas ao Poder Público⁵⁷, como é o caso, por exemplo, da *Start-up* Brasil, do programa InovAtiva e do programa InovApps.

A *Start-up* Brasil é um programa de aceleração de startup que foi criado em 2012 pelo Governo Federal através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) a fim de qualificar aceleradoras e apoiar o desenvolvimento de *startups* que tenham um produto e serviço inovador em *software*, *hardware* e serviços de tecnologia da informação - TI ou que utilizem essas tecnologias como elementos do seu produto. O referido programa oferece um processo de aceleração com duração de 12 (doze) meses, apoio financeiro através de bolsas de pesquisa, capacitação dos profissionais, além de consultoria com diversas áreas, inclusive, orientação jurídica ⁵⁸.

Já o programa da InovAtiva, criado em 2013 pelo Governo Federal através do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e pelo Serviço Brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas (SEBRAE), também é uma aceleradora que oferece mentoria, cursos e *workshops* para a capacitação e desenvolvimento de *startups*, além de oferecer contato direto com aceleradoras, fundos de investimento, investidores anjos e outras empresas ⁵⁹.

Já o programa da InoVapps, criado em 2014 pelo Governo Federal através do Ministérios das Comunicações com o objetivo de apoiar, não só financeiramente por meio de bolsas, o desenvolvimento de *startups* que desenvolvam aplicativos e jogos para dispositivos móveis ⁶⁰.

Sendo assim, é possível observar a importância do Governo Federal para

⁵⁷ SILVEIRA, Júlia. *A intervenção do Estado na economia*. Disponível em: <<https://juliassilveira.jusbrasil.com.br/artigos/343650099/a-intervencao-do-estado-na-economia>>.

Acesso em: 17 ago 2018.

⁵⁸ *STARTUP BRASIL. Programa Brasileiro de aceleração de startups*. Disponível em: <<https://www.softex.br/inovacao/startupbrasil/>>. Acesso em: 17 dez 2018.

⁵⁹ *INOVATIVA BRASIL. Programa de aceleração InovAtiva Brasil*. Disponível em: <<https://www.inovativabrasil.com.br/>>. Acesso em: 17 dez 2018.

⁶⁰ *MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES. Comunicações disponibiliza aplicativos do INOVApps*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2015/05/comunicacoes-disponibiliza-aplicativos-vencedores-do-inovapps>>. Acesso em 17 dez 2018.

o ecossistema das *startups*, uma vez que há o incentivo do desenvolvimento tecnológico e do empreendedorismo, além de fortalecer a economia e gerar novos empregos.

3.4 Liberdade de iniciativa, livre concorrência e regulação de mercado

Dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a liberdade de iniciativa, a livre concorrência e a regulação de mercado, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

A liberdade de iniciativa tem por finalidade “assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”⁶¹, conforme o art. 170, parágrafo único da Constituição, ou seja, é vedado que o Estado imponha quais atividades serão exercidas no mercado fixando a quantidade de produção ou de comercialização, como expõe Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O Estado não pode decidir quais e quantos agentes privados atuarão em cada setor da economia, ou quanto produzirão ou venderão; isso seria planificação, típica dos regimes socialistas, incompatível com a livre-concorrência e seu corolário, a liberdade de empresa⁶².

Ocorre que o Estado tem a responsabilidade e competência para fiscalizar de forma preventiva e repressiva a fim de atender os interesses da sociedade. Assim, “o Poder Público, desde que haja previsão legal, pode exigir de todos os agentes econômicos atuantes em uma área, o cumprimento de determinadas exigências, a fim de obterem autorização para funcionar”⁶³.

Dessa forma, o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição Federal e, portanto, deve atuar seguindo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento a fim de obter o desenvolvimento econômico⁶⁴.

⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Art. 170, parágrafo único.

⁶² VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 7 ed. São Paulo: Método, 2013. p. 401.

⁶³ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 7 ed. São Paulo: Método, 2013. p. 401.

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set.

Por fim, a livre concorrência tem previsão no art. 170, IV da Constituição e está ligado ao princípio da igualdade vedando “o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”⁶⁵, nos termos do art. 173, §4º da Constituição, sendo o Estado, na sua função de agente normativo e regulador de atividade econômica, o responsável a evitar que tal prática ocorra.

Assim, em razão das *startups* já ter sido recepcionada na esfera jurídica, é imprescindível que os princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da regulação de mercado sejam observados nesse novo modelo de negócios, em razão de tais princípios auxiliarem no incentivo do empreendedorismo e, conseqüentemente, trazer benefícios tanto para a sociedade quanto para o Estado.

3.5 Regulação e inovação tecnológica

Como se depreende do primeiro capítulo deste trabalho, as empresas de tecnologia surgiram em meados de 1990 e o advento da internet se espalhou rapidamente pelo mundo. Porém, conforme será demonstrado no próximo capítulo, poucas leis surgiram no Brasil a fim de regulamentar o tema e criar regras e limites para essas empresas e seus usuários.

Em 2004 teve-se a primeira legislação brasileira tratando sobre o tema, ou seja, 14 (quatorze) anos depois. Essa ausência e demora na regulamentação é preocupante trazendo, pelo menos, duas conseqüências.

A primeira conseqüência é que os empreendedores ficam limitados na criação de suas empresas, uma vez que como não há regulação, não há certeza do que pode ou não fazer, ou seja, prejudica seus projetos e ideias, como expõe Ronaldo Lemos:

A regulamentação da internet brasileira é feita primordialmente por “regras gerais” que têm como conseqüência transferir a decisão do equilíbrio de interesse para o Poder Judiciário, mas sem dotá-lo de regras claras para tanto, o que aumenta ainda mais a incerteza⁶⁶.

A segunda conseqüência é que “a ausência de regulamentação formal da

2018. Art. 174.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018. Art. 173, §4º.

⁶⁶ LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p.93.

internet abre espaço para que outras formas de regulamentação tenham lugar, formas estas que acontecem fora dos canais democráticos”⁶⁷, ou seja, se não há regras estabelecidas de forma democrática, como deveria ser feito, outras regras vão surgir, como por exemplo:

(i) A estrutura de regulamentação dos nomes de domínio na internet no Brasil; (ii) a regulamentação privada da atividade de spam no Brasil; e (iii) a regulamentação surgida da prática dos advogados e grupos específicos no envio de notificações para intermediários, como os provedores de acesso e serviços⁶⁸.

Dessa forma, em razão do atraso da regulamentação dos aspectos da tecnologia no Brasil, muitos conteúdos e serviços que teve sua criação antes de 2004 não tinham uma proteção jurídica e com isso, as “regras criadas” geralmente vinham de indivíduos que visavam apenas seu interesse econômico e a partir disso, o Brasil iniciou sua regulamentação em torno da tecnologia no Brasil, que será exposto no próximo capítulo.

⁶⁷ LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p.93

⁶⁸ LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p.101

4 A REGULAMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NO BRASIL

A evolução da tecnologia e inovação sempre será mais rápida que a sua regulamentação e, portanto, a alteração das leis e a criação de projetos que versem sobre as novas necessidades da sociedade precisam sempre estar presentes. Sendo assim, será demonstrado as legislações mais importantes que tratam da tecnologia, inovação e *startup* e os principais projetos de lei.

4.1 Lei nº 10.973 de 2004 - Lei de inovação tecnológica

A Lei de inovação tecnológica foi publicada no dia 02 de dezembro de 2004 e trata sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica ⁶⁹ a fim de estimular à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação com o apoio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas agências de fomento através de projetos internacionais de pesquisa tecnológica, criação de ambientes de inovação, como incubadoras e parques tecnológicos, capacitação de profissionais e incentivos financeiros não reembolsáveis ⁷⁰.

Em 11 de janeiro de 2016 foi instituída a Lei de nº 13.243 denominada Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação que modificou diversos dispositivos da Lei de inovação tecnológica, como o art. 3º, que permite a realização de convênios com empresas nacionais e de outros países a fim de produzir novos produtos e serviços.

Outra mudança significativa foi a possibilidade dos entes federativos da União poderem participar minoritariamente do capital social das empresas com o objetivo de “desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo” ⁷¹ e, nesse

⁶⁹ BRASIL. *Lei nº 10.973 de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#view>. Acesso em: 30 ago 2018.

⁷⁰ BRASIL. *Lei nº 10.973 de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#view>. Acesso em: 30 ago 2018. Art. 3º.

⁷¹ BRASIL. *Lei nº 10.973 de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e

caso, a alienação dos ativos da participação societária dispensaria licitação e os recursos advindos da referida alienação deve ser investido em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

No entanto, caso haja essa participação dos entes federativos, a propriedade intelectual sobre os resultados obtidos serão da empresa, porém, o poder público poderá “condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público” ⁷².

O art. 4º da Lei possibilitou as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) partilharem seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICT's, empresas de inovação, pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e que podem utilizar seu capital intelectual para exercer tais atividades⁷³, ou seja, o compartilhamento poderá ser feito com qualquer pessoa e sem necessidade de retribuição financeira.

Por fim, a Lei especificou as diretrizes para a participação das ICT's no processo de inovação, como o tipo de celebração do contrato, os serviços que podem ser desenvolvidos, os investimentos, dentre outros. Além disso, determinou os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, que podem ser feitas através do financiamento, participação societária, incentivos fiscais, concessão de bolsas, fundos de investimento, fundos de participação a fim de atingir os objetivos previstos no art. 19, §6º da Lei de Inovação.

4.2 Lei nº 12.965 de 2014 – Marco civil da internet

O marco civil da internet, publicado no dia 23 de abril de 2014,

tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#view>. Acesso em: 30 ago 2018. Art. 5º.

⁷² BRASIL. *Lei nº 10.973 de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#view>. Acesso em: 30 ago. 2018. Art. 5º, §2º da Lei.

⁷³ BRASIL. *Lei nº 10.973 de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#view>. Acesso em: 30 ago. 2018. Art. 4º da Lei.

“estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”⁷⁴.

Em meados de 2009 foi desenvolvido o projeto da Lei 12.965, onde ficou em discussão por vários meses. Ocorre que, em 2013, Edward Snowden, que era analista de sistemas da Agencia Nacional de Segurança dos Estados Unidos, publicou diversas informações sobre o sistema de controle em massa realizado pela Agencia e, em razão disso, o referido Projeto de Lei se tornou prioridade no Brasil, uma vez que havia indícios que a Presidente Dilma estaria sendo alvo de espionagem pelo Governo dos Estados Unidos⁷⁵.

A partir daí o processo para aprovação da Lei do Marco Civil se tornou célere e Dilma, enquanto Presidente, sancionou a lei e sua publicação ocorreu em abril de 2014. Porém, em razão da precipitação em sancionar a referida lei, alguns pontos importantes não ficaram detalhados, como a questão da proteção de dados, *ciber crimes*, comércio eletrônico e direito autoral, que acabaram sendo tratados em leis específicas.

Importante ressaltar os princípios mais importantes trazidos no rol do art. 2º da Lei, que é o respeito à liberdade de expressão, de comunicação, de pensamento, diversidade, proteção à privacidade e dados pessoais, livre-iniciativa, livre-concorrência e proteção aos consumidores a fim de promover a todos o acesso à internet⁷⁶.

Além disso, destaca-se a regulamentação quanto a responsabilização dos usuários pelo conteúdo publicado indevidamente, ficando vedado os provedores de acesso responderem pelos danos decorrentes desse conteúdo gerado, salvo quando não retirarem o referido conteúdo no prazo determinado pelo Judiciário, nos

⁷⁴ BRASIL. *Lei 12.965 de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 11 set. 2018. Art. 1º.

⁷⁵ CAMARGO, Coriolano Aurélio de Almeida; CRESPO, Marcelo. *Direito digital*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI257992,71043-O+marco+civil+da+internet+apos+3+anos+desafios+e+oportunidades>>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁷⁶ BRASIL. *Lei nº 12.965 de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 set. 2018. Art. 2.

termos dos arts. 18 e 19 da Lei⁷⁷.

Por fim, o art. 7º, X da Lei nº 12.965/2014 trouxe a possibilidade do direito ao esquecimento, ou seja, qualquer pessoa que tenha seu direito violado, seja quanto à personalidade ou não, e seja publicado de forma lícita ou não pode requerer a retirada desse conteúdo, conforme a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia:

Em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu o direito dos cidadãos de serem esquecidos na Internet e solicitar ao Google e a outros buscadores que retirem os *links*. O Tribunal europeu decidiu que todo indivíduo tem direito ao esquecimento e pode pedir a remoção da Internet de *links* que considere negativos para sua imagem, mesmo que o original corresponda à verdade e tenha sido postado legalmente⁷⁸.

Dessa forma, fica claro que o Direito não pode ser omissivo quanto à evolução da Internet, uma vez que é necessário uma regulação e controle sob a vasta informação que fica a nossa disposição e se espalha pelo mundo em segundos, preservando, assim, os direitos fundamentais dos indivíduos, como a privacidade, os direitos autorais e, principalmente, a proteção das nossas informações pessoais.

4.3 Lei nº 13.243 de 2016 - Marco legal de ciência, tecnologia e inovação

O Marco Legal de Ciência e Tecnologia, publicada no dia 11 de janeiro de 2016 e sancionada por Dilma Rousseff, enquanto Presidente, “dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação”⁷⁹. Como se depreende do tópico acima, a referida legislação trouxe importantes alterações na Lei nº 10.973 de 2004, porém, houve mudanças em dispositivos de outras normas que tratam do assunto, como:

- a. Dispensa da obrigatoriedade de licitação para compra ou contratação de produtos para fins de pesquisa e desenvolvimento (alteração na Lei

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 12.965 de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 set. 2018. Arts. 18 e 19.

⁷⁸ PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

⁷⁹ BRASIL. *Lei nº 13.243 de 2016*. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

8.666/93);

b. Regras simplificadas e redução de impostos para importação de material de pesquisa (alteração na Lei das Importações de Ciência Tecnologia e Inovação – Lei 8.010/90 e na Lei 8.010/90);

c. Permite que professores das universidades públicas em regime de dedicação exclusiva exerçam atividade de pesquisa também no setor privado, com remuneração (alteração na Lei 12.772/12);

d. Aumenta o número de horas que o professor em dedicação exclusiva pode dedicar a atividades fora da universidade, de 120 horas para 416 horas anuais (8 horas/semana) – alteração na Lei 12.772/12;

e. Permite que universidades e institutos de pesquisa compartilhem o uso de seus laboratórios e equipes com empresas, para fins de pesquisa (desde que isso não interfira ou conflita com as atividades de pesquisa e ensino da própria instituição) – alteração na Lei 10.973/04;

f. Permite que a União financie, faça encomendas diretas e até participe de forma minoritária do capital social de empresas com o objetivo de fomentar inovações e resolver demandas tecnológicas específicas do país (alteração na Lei 10.973/04); e

g. Permite que as empresas envolvidas nesses projetos mantenham a propriedade intelectual sobre os resultados (produtos) das pesquisas (alteração na Lei 10.973/04)⁸⁰.

Tal legislação possuía diversas críticas, uma vez que era considerada uma lei “genérica”, o que se tornava um empecilho para eventuais realizações de contratos e gestão de projetos. Assim, foi elaborado o Decreto Federal nº 9283/2018 para suprir essas omissões. Tal decreto possui a seguinte finalidade:

Estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional⁸¹.

As principais mudanças desse decreto, além de definir os conceitos de ecossistema de inovação, risco tecnológico, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública e privada, nos termos do art. 2º, foi regulado as formas de estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação (capítulo II), à participação da instituição científica, tecnológica e de inovação no processo de inovação (capítulo III), à inovação nas empresas (capítulo IV), regulou os instrumentos jurídicos de parceria (capítulo V), as alterações orçamentárias (capítulo VI), a prestação de contas (capítulo VII), e principalmente, regulou as formas e procedimentos de contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento

⁸⁰ ESCOBAR, Herton. *Marco legal de ciência e tecnologia: o que muda na vida dos pesquisadores*. Disponível em: <<https://ciencia.estadao.com.br/blogs/herton-escobar/marco-legal-de-ciencia-e-tecnologia-o-que-muda-na-vida-dos-pesquisadores/>>. Acesso em: 30 ago 2018

⁸¹ BRASIL. *Decreto nº 9.283/2018*. Estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

(capítulo VIII) e definiu as regras tributárias sobre a importação de bens para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Dessa forma, é claro observar que o Decreto foi muito bem vindo para a regulamentação desse novo tema que ainda gera muitas incertezas, além de ter trazido conceitos importantes, regulando procedimentos e, conseqüentemente, incentivando os novos empreendedores a fornecer serviços e produtos inovadores.

4.4 Lei nº 13.709 de 2018 – Lei da proteção de dados pessoais

A Lei de proteção de dados regulamenta a forma como empresas ou pessoas físicas podem armazenar os dados pessoais de outros indivíduos a fim de garantir que os direitos fundamentais não sejam violados, nos termos do art. 1º:

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural⁸².

Atualmente, as empresas que trabalham com tecnologia, principalmente as redes sociais, possuem como característica o armazenamento de dados pessoais de seus usuários. “Tais dados são muito valiosos economicamente porque eles definem tendências de consumo, política, religião e comportamental, podendo servir para que as empresas e políticos direcionem suas estratégias de acordo com essas informações”⁸³.

Conforme demonstrado anteriormente, já se discutia sobre a violação e proteção de dados pessoais na Internet, porém, a matéria não saía da zona de discussão até março de 2018, em que foi divulgado que os dados pessoais de 87 milhões de usuários do *Facebook* estavam sendo utilizado pela *Cambridge Analytica* na campanha do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, a fim de promover sua candidatura. No Brasil, foram 443 mil pessoas com os seus dados violados, o

⁸² BRASIL. *Lei 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁸³ DIZER O DIREITO. *Lei 13.709/2018*: lei geral de proteção de dados pessoais. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/lei-137092018-lei-geral-de-protecao-de.html>>. Acesso em: 21 set. 2018.

que impulsionou a edição da Lei da proteção de dados no Brasil⁸⁴.

No entanto, não é a primeira vez que o *Facebook* vem sendo alvo dessas violações. Segundo uma pesquisa realizada pelo Estadão, em 2017, a rede social já recebeu diversas sanções em razão da violação dos dados pessoais de seus usuários, o que muitas vezes até os brasileiros acabam não percebendo essas violações, o que não deveria ocorrer⁸⁵.

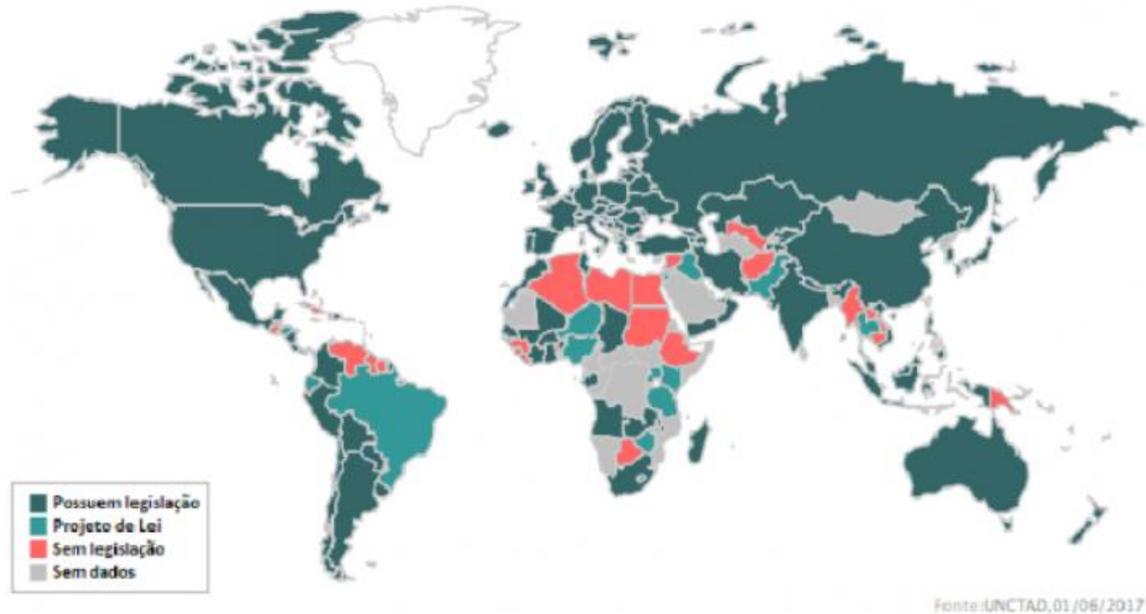
Assim, é possível observar que a lei de proteção de dados é de extrema relevância não só para o Brasil, mas sim, é uma pauta mundial a fim de impedir a violação da intimidade e privacidade dos usuários na Internet. No Brasil, temos outras legislações que não tratam especificamente dos dados *online* dos usuários, porém, tratam, por exemplo, da proteção dos dados em uma relação de consumo, como o CDC que possui uma seção específica para tratar dos bancos de dados e cadastros dos consumidores, prevista nos arts 44 e 45 do CDC.

Entretanto, é importante ressaltar que mesmo com o advento da tecnologia e com toda discussão em torno da proteção dos direitos fundamentais, como liberdade de expressão, privacidade, honra, imagem e intimidade na Internet, alguns países ainda estão em fase de projeto de lei e outros sequer possuem legislação de proteção de dados, de acordo com a pesquisa realizada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD em 2017, conforme a Figura 3:

⁸⁴ DIZER O DIREITO. *Lei 13.709/2018: lei geral de proteção de dados pessoais*. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/lei-137092018-lei-geral-de-protacao-de.html>>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁸⁵ STEGUN, Erick Pereira. *Precisamos falar sobre dados pessoais*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/precisamos-falar-sobre-dados-pessoais/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

Figura 3 – Levantamento dos países que possuem legislação sobre dados pessoais



Fonte: STEGUN, Erick Pereira. *Precisamos falar sobre dados pessoais*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/precisamos-falar-sobre-dados-pessoais/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

Dessa forma, o art. 5º da Lei nº 13.709 traz diversos conceitos importantes sobre o tema, em especial o de dado pessoal e banco de dados, que podem ser definidos, respectivamente, como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico”⁸⁶.

Ademais, a Lei veda a aplicação ao tratamento de dados pessoais aos seguintes sujeitos, nos termos do art 4º:

- Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
 - II - realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou

⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei⁸⁷.

Assim, para o tratamento de dados pessoais é necessário seguir os requisitos previstos no capítulo II da Lei. O requisito que merece destaque é o consentimento, ou seja, se alguma empresa ou pessoa física quiser utilizar algum dado pessoal do usuário do serviço ou produto será necessário seu consentimento expresso e sem qualquer vício de consentimento⁸⁸.

É necessário ressaltar que a referida Lei criou a figura do Agente de Tratamento dos Dados Pessoais, que pode ser o controlador e/ou o operador. Segundo o art. 5º, VI e II da LGPD, o controlador pode ser uma “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” e o operador pode ser uma “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.

Ocorre que caso o controlador ou o operador, no exercício da sua atividade, causar dano a outrem, seja patrimonial ou moral, deve reparar de forma solidária pelos danos causados, salvo os casos previstos no art. 43 da LGPD:

- a. O agente provar que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe foi atribuído;
- b. Que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- c. Que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro⁸⁹.

O juiz da causa poderá determinar a inversão do ônus da prova quando

⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set. 2018. Art. 4º.

⁸⁸ BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁸⁹ BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set. 2018. Art. 43.

“for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa”. Além disso, é possível o direito de regresso em face do demais causadores do dano, de acordo com a sua participação para a ocorrência do dano ⁹⁰.

Dessa forma, a fim de evitar a ocorrência de danos por parte dos agentes de tratamento, a LGPD estabeleceu a adoção de medidas de segurança a fim de “proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito” ⁹¹.

Portanto, a Lei de proteção de dados foi de extrema relevância para a esfera digital, uma vez que regulamentou matérias que estavam omissas na Lei do Marco Civil, por exemplo, além de garantir uma segurança tanto jurídica quanto pessoal para os usuários da Internet.

As matérias regulamentadas pela Lei que merecem ressalva são os princípios que as atividades de tratamento de dados deverão observar (art. 6º), os requisitos demonstrados acima previsto no Capítulo II (arts. 7º ao 10º), o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (art. 14), dos direitos dos titulares dos dados, do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (arts. 23 a 30), da fiscalização (art. 52), as sanções caso haja descumprimento da Lei (arts. 52 e seguintes), dentre outros⁹².

Enfim, é possível observar que as empresas de tecnologia precisam seguir a risca diversas normas a fim de garantir que seu serviço oferece segurança ao seu cliente, além da proteção do seu banco de dados a fim que não haja possíveis violações aos direitos fundamentais dos seus usuários. E caso ocorra o

⁹⁰ BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set. 2018. Art. 42, §2º e §4º.

⁹¹ BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set. 2018. Art. 46.

⁹² BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set 2018.

descumprimento da Lei, será aplicado às sanções previstas nos arts. 52 e seguintes da LGPD podendo, inclusive, inviabilizar o negócio, em razão da rigidez das referidas sanções.

4.5 Perspectiva normativa de regulação

No tocante a perspectiva normativa, será exposto os principais Projetos de Lei apresentados pelos nossos representantes no Congresso Nacional a fim de regulamentar pontos omissos nas legislações acima mencionadas e buscar incentivar a criação e desenvolvimento das *startups* no nosso País, como nas questões tributárias e nos meios de investimentos.

4.5.1. Projeto de Lei nº 1369/2011

Tem autoria de Antônio Carlos Mendes Thame, do partido PSDB/SP, em que altera a medida provisória nº 2.158-35 e prevê a concessão de isenção da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS às empresas junior, enquanto associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários⁹³. O projeto de Lei ainda será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

4.5.2 Projeto de Lei nº 6625/2013

Tem autoria de José Agripino do DEM/RN, em que “dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências⁹⁴.”

Tal projeto possui grande relevância para as *startups*, uma vez que prevê em seu art.3º a isenção de impostos federais para tais empresas que são inscritas no SisTENET por 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois).

O projeto já sofreu algumas alterações, como a receita bruta trimestral

⁹³ BRASIL, Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 1369/2011*. Concede isenção da COFINS às empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502578>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

⁹⁴ BRASIL, Congresso Nacional. *Inteiro teor do Projeto de Lei nº 6625/2013*. Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598004>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

das empresas que seriam beneficiadas que deixou de ser R\$30 mil reais e passou a ser de R\$60 mil reais, uma vez que, segundo o relator, o montante previsto no projeto original é muito baixo, inclusive para uma startup ⁹⁵. Assim, o Projeto ainda deve sofrer algumas alterações pelo relator, que ainda vai proferir seu parecer na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

4.5.3 Projeto de Lei nº 446/2014

Tem autoria de José Humberto do PSD/MG, Inocêncio Oliveira do PR/PE e Paulo César do PR/RJ. Tal projeto foi embasado em um estudo denominado por “Capital Empreendedor” produzido pelo Cedes (Centro de Estudos e Debates Estratégicas da Câmara dos Deputados) ⁹⁶.

Os autores dessa proposta possuem o objetivo de “estabelecer incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor” ⁹⁷. O PL se encontra sujeito à apreciação do Plenário.

4.5.4 Projeto de Lei nº 246/2016

Tem autoria de Otavio Leite do PSDB/RJ em que prevê a participação do investidor anjo no aporte de capital na micro e pequena empresa ⁹⁸. Tal Projeto foi apensado ao PL nº 246/2016 acima descrito.

Importante ressaltar que a Lei complementar nº 123, publicada no dia 14 de dezembro de 2006, conceitua a figura do investidor anjo no art. 61-A, §2º como

⁹⁵ NOBRE, Noéli. *Comissão aprova incentivo para empresas startups de tecnologia*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/489304-COMISSAO-APROVA-INCENTIVO-PARA-EMPRESAS-START-UPS-DE-TECNOLOGIA.html>>. Acesso em: 30 ago 2018.

⁹⁶ BRASIL, Congresso Nacional. *Inteiro teor do Projeto de Lei nº 446/2014*. Dispõe sobre o aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858513&ord=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

⁹⁷ BRASIL, Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 446/2014*. Dispõe sobre o aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858513&ord=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

⁹⁸ BRASIL, Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 246/2016*. Dispõe sobre a participação do investidor anjo no aporte de capital na micro e pequena empresa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079334>>. Acesso em: 30 ago. 2018

uma pessoa física ou jurídica que oferece suporte financeiro às microempresas e empresas de pequeno porte - *startups*, sendo que esse investimento não vai integrar o capital social da empresa (art. 61-A, caput) e o investidor anjo não será considerado sócio e, portanto, não responderá pelas dívidas da empresa que foi aplicado seu investimento (art. 61-A, §4º, I e II)⁹⁹.

4.5.5 Projeto de Lei nº 5432/2016

Tem autoria de Félix Mendonça Júnior do PDT/BA que altera o art. 3º, §1º da Lei 13.267 e autoriza pessoas físicas ou pessoas jurídicas apoiarem na forma de colaboração ou patrocínio às empresas júnior. Atualmente, tal artigo se encontra vetado, sob a seguinte justificativa:

O dispositivo poderia desvirtuar o objetivo educacional da empresa júnior ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em associação que deve ser constituída por estudantes matriculados em instituição de ensino superior. Além disso, poderia gerar incertezas quanto às relações financeiras do regime de colaboração aventado, podendo ocorrer eventual prestação de serviço por pessoa jurídica mascarada como 'colaboração', fomentando ilegalidades e burlando direitos trabalhistas e deveres tributários." (razões do veto nº 11/2016. Presidência da República)¹⁰⁰.

A proposta se encontra pronta para pauta na comissão de educação (CE) e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

⁹⁹ BRASIL. *Lei complementar nº 123* de 2006. Estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018

¹⁰⁰ BRASIL, Congresso Nacional. *Inteiro Teor do Projeto de Lei nº 5432/2016*. Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086175>> Acesso em: 30 ago. 2018.

5 CONCLUSÃO

O conceito de *startup* pode ser definido como a fase inicial de uma empresa inovadora que atua em um cenário de extrema incerteza e, atualmente, vêm se destacando como um dos melhores modelos de negócios, em razão da sua flexibilidade de ideias, de incentivos pelo Governo Federal e pela ausência de burocracia.

Uma das principais diferenças da *startup* para uma empresa tradicional são as etapas que cada uma percorre em seu início, ou seja, enquanto uma empresa tradicional investe todos os seus recursos em seu início e “torce para dar certo”, a *startup* possui vários ciclos de vida, em que poderá investir o mínimo possível para o desenvolvimento da sua ideia; passará por fases de testes a fim de identificar se há demanda na sociedade para o seu produto; antes de oficializar a empresa, os empreendedores já saberão o seu público-alvo; além de ter contratos sem burocracia, mas que vão resguarda-la judicialmente e não vão ter custos desnecessários que podem inviabilizar o seu negócio.

Dentre os vários tipos de *startups*, têm se as *legal technology* e *law technology*, que são startups voltadas a fornecer serviços e produtos para o mercado jurídico. Tais empresas surgiram em um cenário tradicional, o que vem preocupando os operadores do direito, principalmente os mais tradicionais, uma vez que novas demandas processuais estão surgindo e suas atividades diárias estão sendo automatizadas e otimizadas.

Assim, as inovações disruptivas, que pode ser caracterizada pela criação de serviços e produtos inovadores, e a nova forma de empreender estão alterando diretamente na ordem econômica do país, uma vez que os produtos e serviços estão atingindo um maior número de pessoas, de forma menos onerosa e com maior eficiência e qualidade.

Tais produtos e serviços geralmente são oferecidos através de uma plataforma digital que, conseqüentemente, acaba desestabilizando as empresas tradicionais do mesmo setor forçando, naturalmente, uma inovação no mercado.

Sendo assim, os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da regulação de mercado, inclusive da intervenção do Estado

como agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme o art. 174 da Constituição Federal, devem ser aplicadas às *startups*, uma vez que é um modelo de negócios já reconhecido na esfera judicial e, portanto, deve ter os seus direitos resguardados, assim como as demais empresas tradicionais.

Dentre as diversas leis que tratam de tecnologia e inovação que foram abordadas no último capítulo deste trabalho, destacam-se, a Lei do Marco Civil (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018), que foram leis significantes para o cenário da tecnologia e do empreendedorismo, uma vez que trouxeram regramentos para as empresas, sob pena de sanções rígidas que podem inviabilizar o seu negócio e proteção jurídica aos usuários de forma que não haja violação dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação quanto ao tema de tecnologia e inovação foi tardia, porém, necessária e muito importante para a regulação das atividades das empresas de tecnologia, além de demonstrar a importância do Estado no incentivo tanto no acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, quanto financeiramente para o desenvolvimento de tais empresas. No entanto, existem temas carentes de regulamentação, especialmente, as questões fiscais que precisam ser discutidas nesse ambiente de inovação e de mudança de perspectiva.

Importante mencionar que, a presente monografia não pretende analisar os resultados ou impactos das leis e das perspectivas normativas, porém, possui o objetivo de mostrar a importância da tecnologia no direito, em especial na advocacia, de forma que a tecnologia vai trazer novos problemas e novas profissões, porém, acredito que a profissão do advogado é algo necessário e que não vai ocorrer sua extinção, no entanto, vai transformar a sua forma de atuação e, conseqüentemente, vai ocorrer uma seletividade dos profissionais.

Assim, o objeto desta monografia foi atingido, pois foi possível demonstrar a importância do advogado que vai deixar de se preocupar em apenas seguir modelos para execução de petições e passar a se importar com temas referentes à tecnologia e em suas conseqüências que vão afetar diretamente sua profissão fazendo com que o bacharel se torne muito mais valioso, interdisciplinar e consiga atender da melhor forma as demandas de seus clientes.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Fábila Santos. *Um estudo sobre as startups no Brasil*. 2013. 76 fls. Monografia (Graduação) – Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. *Radar de Lawtechs e Legaltechs*. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em: 19 set. 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. *Radar de Lawtechs e Legaltechs*. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Radar-AB2L-v1-Outubro-2017.png>>. Acesso em: 19 set. 2018.
- AURUM. *5 dicas eficientes de gestão de escritórios de advocacia*. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/gestao-de-escritorio-de-advocacia/#5>>. Acesso em: 14 jul. 2018.
- BLANK, Steve; DORF, Bob. *Startup: manual do empreendedor o guia passo a passo para construir uma grande companhia*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.
- BRASIL. Inteiro teor do Projeto de Lei nº 6625/2013. Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598004>>. Acesso em 30 ago 2018.
- BRASIL. *Inteiro teor do Projeto de Lei nº 446/2014*. Dispõe sobre o aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858513&ord=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.
- BRASIL. *Inteiro Teor do Projeto de Lei nº 5432/2016*. Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086175>> Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 9.283/2018*. Estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.973 de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#view>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. *Lei 12.965 de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.243 de 2016*. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. *Lei 13.709 de 2014*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.709 de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. *Lei complementar nº 123 de 2016*. Estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em 31 ago. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1369/2011*. Concede isenção da COFINS às empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502578>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 246/2016*. Dispõe sobre a participação do investidor anjo no aporte de capital na micro e pequena empresa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079334>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

- CAMARGO, Coriolano Aurélio de Almeida; CRESPO, Marcelo. *Direito digital*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI257992,71043-O+marco+civil+da+internet+apos+3+anos+desafios+e+oportunidades>>. Acesso em: 11 set. 2018.
- CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. *Ordem econômica na Constituição Federal – análise dos fundamentos, fins e princípios*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ordem-economica-na-constituicao-federal-analise-dos-fundamentos-fins-e-principios,46924.html#_ftn7>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- CHRISTENSEN, Clayton M. *The innovator's dilemma: when new technologies cause great firms to fail*. 1997.
- DIZER O DIREITO. *Lei 13.709/2018: lei geral de proteção de dados pessoais*. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/lei-137092018-lei-geral-de-protecao-de.html>>. Acesso em: 21 set. 2018.
- DORNELAS, José Carlos de Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 5 ed. Rio de Janeiro: Empreender, 2014.
- ESCOBAR, Herton. *Marco Legal de Ciência e Tecnologia: o que muda na vida dos pesquisadores*. Disponível em: <<https://ciencia.estadao.com.br/blogs/herton-escobar/marco-legal-de-ciencia-e-tecnologia-o-que-muda-na-vida-dos-pesquisadores/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.
- FINEP. *Manual de Oslo: diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3 ed. DCOM/FINEP, 1997
- GARCIA, Andressa. *Economía compartida, una reflexión jurídica desde Brasil*. Disponível em: <<http://idealex.press/opinion/columnas/reflexion-juridica-economia-compartida-brasil/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14 ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2010.
- HISRICH, Robert D. *Empreendedorismo*. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

INHANDS. *LegalTech*: afinal, o que são e o que fazem?. Disponível em: <<https://inhands.jusbrasil.com.br/artigos/478221697/legaltech-afinal-o-que-sao-e-o-que-fazem>>. Acesso em: 24 maio 2018.

INOVATIVA BRASIL. *Programa de aceleração InovAtiva Brasil*. Disponível em: <<https://www.inovativabrasil.com.br/>>. Acesso em: 17 dez 2018.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Times are changing: disruptive innovation and the legal profession*. May, 2016.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Rodrigo. *O robô vai me substituir e acabar com o meu trabalho?* Disponível em: <https://www.lexmachinae.com/2017/11/04/o-robo-vai-me-substituir-e-acabar-com-o-meu-trabalho/>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MATOS, Felipe. *Qual a região campeã em densidade de startups no Brasil?* Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/blogs/felipe-matos/qual-a-regiao-campea-em-densidade-de-startups-no-brasil-voce-vai-se-surpreender/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35 ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2009.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES. Comunicações disponibiliza aplicativos do INOVApps. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2015/05/comunicacoes-disponibiliza-aplicativos-vencedores-do-inovapps>>. Acesso em 17 dez 2018.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do Capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1973.

NOBRE, Noéli. *Comissão aprova incentivo para empresas startups de tecnologia*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/489304-COMISSAO-APROVA-INCENTIVO-PARA-EMPRESAS-START-UPS-DE-TECNOLOGIA.html>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet*. liberdade de informação, privacidade e

responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

PINZON, Aline. *Lawtechs – inteligência artificial e novas tecnologias revolucionando o Direito no Brasil*. Disponível em:

<<https://www.lexmachinae.com/2017/11/22/lawtechs-inteligencia-artificial-e-novas-tecnologias-revolucionando-o-direito-no-brasil/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

PROJURIS. *Inteligência artificial no Direito: o que o advogado precisa saber?*

Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/inteligencia-artificial-direito-advogado-precisa-saber/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

SILVEIRA, Júlia. *A intervenção do Estado na economia*. Disponível em:

<<https://juliassilveira.jusbrasil.com.br/artigos/343650099/a-intervencao-do-estado-na-economia>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

STARTUP. *AB2L apresenta primeira pesquisa nacional sobre o cenário de lawtechs e legaltechs*. Disponível em: < <https://startupi.com.br/2017/07/ab2l-apresenta-primeira-pesquisa-nacional-sobre-o-cenario-de-lawtechs-e-legaltechs/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

STARTUP BRASIL. *Programa Brasileiro de aceleração de startups*. Disponível em: < <https://www.softex.br/inovacao/startupbrasil/>>. Acesso em: 17 dez 2018.

STEGUN, Erick Pereira. *Precisamos falar sobre dados pessoais*. Disponível em:

<<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/precisamos-falar-sobre-dados-pessoais/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TEODORO, Maria Cecília; D'AFONSECA, Thaís Cláudia; ANTONIETA, Maria. *Disrupção, economia compartilhada e o fenômeno Uber*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Minas Gerais, 2017.

THIEL, Peter. *De zero a um: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício*. Rio de janeiro: Objetiva, 2014.

THOMAS, José. *Teoria da regulação econômica*. Disponível em: <<https://josematereid.jusbrasil.com.br/artigos/332954631/teoria-da-regulacao-economica>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

VICENTE Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 7 ed. São Paulo: Método, 2013.